



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 567-14.
2012.6.20.0012 – CLASSE 6 – MONTANHAS – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Coligação Força do Povo e outros

Advogados: Sanderson Liênio da Silva Mafra e outros

Agravados: Algacir Antônio de Lima Januário e outro

Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. PRECLUSÃO.

1. A publicação do acórdão se deu em 19.12.2013, e o recurso foi protocolado no último dia do prazo, 9.1.2014, às 14h04, após o encerramento do horário de expediente, de acordo com a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 18/2013 do TRE/RN. Recurso intempestivo.

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990 é infraconstitucional, devendo ser arguida até o pedido de registro de candidatura, se preexistente, sob pena de preclusão.

3. No caso dos autos, a portaria que demitiu o agravado do serviço público, por abandono de cargo, foi publicada em 30.1.2012, anteriormente ao período de registro de candidatura, não sendo possível ser suscitada em recurso contra expedição de diploma.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação Força do Povo (PT/PMDB/PR/PSB), Maria Eliete Coutinho Bispo e Jair Farias de Oliveira interpuseram recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral em desfavor de Algacir Antônio de Lima Januário e João Maria de Macedo Caldas Neto, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Montanhas/RN.

Os recorrentes imputam ao primeiro recorrido a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990, por ter sido demitido do cargo de agente administrativo do Município de Montanhas devido a abandono do cargo por mais de 30 dias consecutivos, de acordo com o art. 148 da Lei nº 332/2008.

O TRE/RN julgou improcedente o recurso contra expedição de diploma em acórdão assim ementado (fls. 261-262):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 262, I – INELEGIBILIDADE ELENCADE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, I, O – DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR FORÇA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – HIPÓTESE PREVISTA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE AO REGISTRO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PRECLUSÃO DA MATÉRIA – NATUREZA DE AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A inelegibilidade superveniente apta a ensejar a interposição do recurso contra expedição de diploma é aquela ocorrida somente após o registro de candidatura e que, portanto, não pode ser apontada naquele momento, mas que deve ocorrer até a eleição;
2. Tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, impõe-se o reconhecimento da preclusão da matéria debatida na presente ação;
3. Matéria pacificada tanto no Tribunal Superior Eleitoral, quanto na Corte Regional;
4. Pela natureza da ação, improcedência do pedido.

A Coligação Força do Povo, Maria Eliete Coutinho Bispo e Jair Farias de Oliveira interpuseram recurso especial com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I,

alínea a, do Código Eleitoral (fls. 272-281), em que alegaram afronta ao art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990 e aos arts. 14, § 3º, inciso II, e 37 da Carta da República.

Afirmaram que a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo caracteriza ausência do pleno exercício dos direitos políticos, sendo condição de elegibilidade prevista no art. 14 da CF/1988.

Sustentaram que devem ser observados os princípios norteadores da administração pública estabelecidos no art. 37 da Carta Magna, uma vez que o art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990 estabelece pena de inelegibilidade de oito anos àqueles que são demitidos do serviço público por processo administrativo ou judicial, exceto se houver suspensão ou anulação por ato do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso em discussão.

Requereram o provimento do recurso para afastar a preclusão e condenar os recorridos à cassação dos diplomas e dar posse ao segundo colocado.

O presidente do Regional negou seguimento ao recurso especial ante a sua intempestividade (fls. 283-287).

Na sequência, foi interposto agravo nos próprios autos, em que os agravantes afirmaram ser tempestivo o recurso especial, uma vez que a Portaria Conjunta nº 18/2013, que estabelecera o horário do expediente para o mês de janeiro das 8h às 13h, previu no § 1º que, nos dias em que houvesse sessão plenária, as unidades do Tribunal deveriam funcionar com o expediente das 8h até ultimação dos trabalhos da sessão. O recurso foi protocolado às 14h04 de 9.1.2014, data em que ocorreu sessão plenária, com o serviço de protocolo funcionando normalmente.

Argumentaram que a portaria não estabeleceu nenhuma ressalva quanto ao funcionamento do serviço do protocolo em dia de sessão no sentido de recebimento apenas de petições relacionadas às ações discutidas em sessão.



Requereram o provimento do agravo para que fosse reconhecida a tempestividade do recurso especial com seu conhecimento e provimento.

Contrarrazões às fls. 307-311.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 319-320).

Pela decisão monocrática de fls. 322--327, neguei seguimento ao agravo.

A Coligação Força do Povo, Maria Eliete Coutinho Bispo e Jair Farias de Oliveira interpõem regimental (fls. 329-339), em que repetem os argumentos trazidos no agravo de instrumento referentes à tempestividade do recurso.

Afirmam que “a demissão por abandono de emprego inviabiliza o exercício pleno dos direitos políticos, ante a ausência da condição de elegibilidade constitucional, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo” (fl. 335), não sendo razoável invocar questão meramente formal como a preclusão.


Sustentam que, ao deixar de reconhecer a inelegibilidade em discussão, violou-se o art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada a fim de afastar a intempestividade do recurso para julgamento pelo Pleno deste Tribunal, objetivando facultar a sustentação oral por seus advogados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos, *verbis* (fls. 324-327):



2. O agravo de instrumento não merece prosperar.

Conforme se depreende da decisão que inadmitiu o recurso especial, a publicação do acórdão deu-se em 19.12.2013, e o apelo foi protocolado no último dia do prazo, 9.1.2014, às 14h04, após o encerramento do horário de expediente, de acordo com a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 18/2013: o recurso é intempestivo. Transcrevo o que interessa da decisão (fls. 283-284):

Sem maiores incursões no juízo prévio de admissibilidade, verifico, desde logo, que o recurso especial não transpõe a barreira da tempestividade. Isto porque a publicação do acórdão se deu no dia 19/12/2013, seguindo-se o recesso previsto na Lei nº 5.010/66 e na Portaria Conjunta PRES/CRE nº 16/2013, bem assim o feriado municipal do dia 6.1.2014, portanto, o último dia para protocolização do recurso seria 9.1.2014.

Malgrado o apelo tenha sido protocolizado na referida data, observa-se que o horário de sua apresentação foi às 14h04, posteriormente ao término do expediente determinado por meio da Portaria PRES/CRE nº 18/2013, publicada em 18/12/2013, que fixou o horário do Tribunal, em todo o mês de janeiro de 2014, das 8 às 13h00.

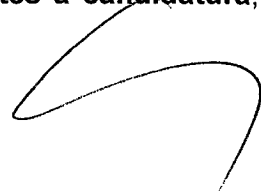
É bem verdade que o disposto no § 1º do referido ato prevê que, nos dias do mês de janeiro em que houver Sessões Plenárias, as unidades do Tribunal que prestam assistência à Corte terão expediente iniciado às 8h00 e ultimado com o término da Sessão, ou seja, estão funcionando exclusivamente para as demandas relativas ao funcionamento do Plenário, e não para atendimento em geral.

Na espécie, a Seção de Protocolo e Expedição foi convocada na condição de unidade que presta assistência à Corte, circunstância limitadora da sua atuação, uma vez que restará adstrita à recepção de eventuais pedidos relativos aos trabalhos do Pleno, e não para atender a demanda ordinária, que, por seu turno deve ser feita, no mês de janeiro de 2014, dentro do horário de expediente fixado, qual seja, das 8 às 13h00.

Ainda que superado o óbice da intempestividade, não merece provimento o recurso especial. O Regional julgou improcedente o recurso contra expedição de diploma por não ser possível suscitar nessa via inelegibilidade preexistente ao pedido de registro de candidatura.

Extraio do acórdão recorrido (fls. 264-266):

O rol apresentado às hipóteses nas quais há o cabimento à citada ação está disposto no artigo 282 do Código Eleitoral, pelo que se antevê, no inciso I, que seu manejo é viável aos casos de inelegibilidade. Contudo, a doutrina frisa que nem em todas as hipóteses pode prosperar a pretensão através de tal via processual, posto que, conforme o escólio de **Tito Costa**, algumas **situações preexistentes à candidatura**, devem ser



atacadas no momento de impugnação ao registro, sob pena de preclusão.

[...]

Pela lição, extrata-se que o motivo que enseja a inelegibilidade deve ser indicado ao Judiciário no primeiro momento processual viável – qual seja, o **registro de candidatura**. Casos excepcionais somente podem ser albergados pela norma quando versarem acerca de hipótese superveniente ao registro, não fugindo dessa regra geral aquelas que são contemporâneas ou notórias ao tempo da impugnação.

Da análise da situação que foi judicializada, percebe-se que houve a instauração do processo administrativo nº 001 – Montanhas, em 1º de junho de 2011, havendo a decisão sido publicizada [sic] através da portaria municipal da Prefeitura de Montanhas nº 016, de 30 de janeiro de 2012 (fl. 44). Observe-se, ainda, que há uma certidão circunstanciando que o ato decisório da prefeita foi afixado no átrio do prédio da Prefeitura em 19 de dezembro de 2011, providências notadamente suficientes para divulgar o resultado do processo em um pequeno município (fl. 43). Assim, conclui-se **que o fato de abandono do cargo era público e notório ainda ao final do ano que antecedeu o pleito municipal**.

Acresce afirma que a **inelegibilidade apontada não é constitucional**, mas está amparada em lei complementar. A doutrina eleitoral entende que somente as inelegibilidades constitucionais ou as supervenientes ao registro refogem à regra geral já apresentada, ou seja, arredando a preclusão, “as primeiras, porque não sofrem os efeitos da preclusão temporal,; as segundas, por terem surgido depois da efetivação do registro de candidatura”, conforme leciona **José Jairo Gomes**.

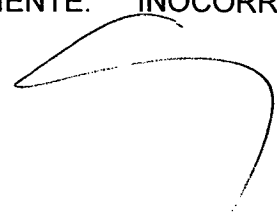
[...]

Assim, como dito, o que importa para fins de interposição de um Recurso Contra Expedição de Diploma como o que foi aqui ofertado é a ocorrência do fato caracterizador da inelegibilidade após o pedido de registro, o que não aconteceu no presente caso. (Grifo no original)

Ressalto o que assentou o voto condutor do acórdão ao analisar o conjunto probatório dos autos: “o fato de abandono do cargo era público e notório ainda ao final do ano que antecedeu o pleito municipal. [...] voto pela improcedência do pedido, por reconhecer a inadequação da via e a preclusão da matéria apontada à cassação do diploma” (fls. 265 e 268).

Conforme a decisão agravada, o acórdão regional está de acordo com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.



1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, incidindo na espécie a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça (AgR-AI nº 1097943/SP, Rel. Min. Castro Meira, Sessão de 3.9.2013).

2. A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 64-87/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 1º.8.2014 – grifo nosso)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

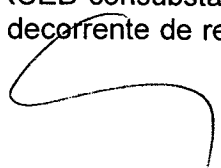
(AgR-REspe nº 35.997/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 6.9.2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CABIMENTO. ART. 262, I, CE. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos, com pretensão infringente, contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

3. Na espécie, a causa de pedir do RCED consubstanciava-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de rejeição de



contas, (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), e preexistente ao requerimento de registro de candidatura, fato incontroverso.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgR-AI nº 11.607/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20.5.2010 – grifo nosso)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Não prosperam os argumentos trazidos no regimental.

Conforme se depreende da decisão que inadmitiu o recurso especial, a publicação do acórdão deu-se em 19.12.2013, e o apelo foi protocolado no último dia do prazo, 9.1.2014, às 14h04, após o encerramento do horário de expediente, de acordo com a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 18/2013, o recurso é, portanto, intempestivo.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990 é infraconstitucional, devendo ser arguida até o pedido de registro de candidatura, se preexistente, sob pena de preclusão. No caso dos autos, a portaria que demitiu o agravado do serviço público, por abandono de cargo, foi publicada em 30.1.2012 (fl. 44), anteriormente ao período de registro de candidatura, não sendo possível ser suscitada em recurso contra expedição de diploma. Nesse sentido:

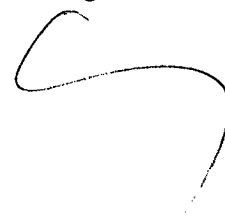
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. VIDA PREGRESSA DE CANDIDATO ELEITO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

I - A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro não pode ser arguida no recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

II - Não há que se falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

(RCED nº 702/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18.6.2009)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



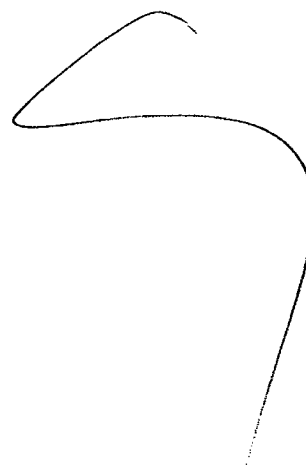
EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 567-14.2012.6.20.0012/RN. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Coligação Força do Povo e outros (Advogados: Sanderson Liênio da Silva Mafra e outros). Agravados: Algacir Antônio de Lima Januário e outro (Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator or a court official, is written in black ink on the right side of the page.